



PROCESSO: 887.400

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Em face do exame preliminar realizado pela Unidade Técnica, às fls. 39/40, converto os autos em diligência, devendo ser intimado o **Sr. Márcio Araújo de Lacerda**, atual Prefeito do Município de Belo Horizonte, para que, em complemento à instrução processual, encaminhe ao Tribunal as seguintes informações e documentos:

1) Se os recursos decorrentes de Transferências de Convênios para a Educação no total de R\$ 68.269.207,26, rubricas 1721.35.00 de R\$ 53.883.488,46, 1762.02.00 de R\$ 5.933.900,00, 2421.02.00 de R\$ 6.700.213,44 e 2471.02.00 de R\$ 1.751.605,36, identificados no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada, foram aplicados na Educação Fundamental, uma vez que os recursos contabilizados nas rubricas 1721.35.00 e 2421.02.00 não foram registrados no Demonstrativo dos recursos dos Convênios e sua Aplicação;

2) Contas correntes relacionadas na conta Bancos e no Vinculado, referentes à Educação, que possuem saldos (anteriores e atuais), distinguindo as decorrentes de recursos próprios e aquelas decorrentes de recursos vinculados a Convênios;

3) Disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar inscritos na Educação, uma vez que foram registrados no Memorial de Restos a Pagar da Função Educação, Restos a Pagar Processados e Não Processados, decorrentes de aplicação de recurso próprio, nos valores de R\$ 257.078.994,35 e R\$ 28.099.663,22, respectivamente.

Fixo o **prazo de 15 (quinze)** dias para o cumprimento da diligência, advertindo o atual Prefeito de que a não manifestação no prazo assinalado poderá



implicar a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/08, c/c o inciso III do art. 318 da Resolução TC nº 12/08:

“**Art. 318.** O Tribunal poderá aplicar multa **de até R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...)

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou **diligência** do Relator ou do Tribunal.”

Manifestando-se o prestador, encaminhem-se os autos à 1ª CFM/DCEM para que promova o exame inicial da prestação de contas.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2013.

Gilberto Diniz

Conselheiro em exercício Relator